SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259470 - DF (2026/0165067-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
		BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
		CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
AGRAVADO	:	BRUNA DUARTE GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CONTINUIDADE DA COBERTURA APÓS O PRAZO DO ART. 30 DA LEI N. 9.656/1998. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre a continuidade da assistência médica durante gestação avançada em plano coletivo empresarial, com oferta de plano individual sem novas carências ou, na falta, restabelecimento do coletivo até a transição.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para determinar a oferta de plano individual sem carências e coberturas equivalentes ou, na ausência de modalidade compatível, o restabelecimento da cobertura coletiva, com condenação em custas e honorários.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença e fixando honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível manter a cobertura assistencial após o prazo do art. 30 da Lei n. 9.656/1998 em razão de tratamento essencial relacionado à gestação; (ii) saber se se aplica, de forma analógica, o

Documento eletrônico VDA60046960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:23
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f08fe735-4e7d-44f4-b943-e759f2485b40

art. 13, parágrafo único, III, da Lei n. 9.656/1998 aos planos coletivos, inclusive quanto à oferta de plano individual sem novas carências; e (iii) saber se é possível conhecer da divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido adotou entendimento conforme a tese firmada no Tema n. 1.082 desta Corte, assegurando a continuidade dos cuidados assistenciais até a alta em situações de tratamento médico garantidor de sobrevivência ou incolumidade física, relativamente à manutenção da cobertura durante a fase final da gestação.

7. O previsto no art. 13, parágrafo único, III, da Lei n. 9.656/1998, deve se estender à contratação coletiva para impedir a rescisão durante tratamento essencial.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento pela alínea *c,* relativamente à alegada divergência (AgInt no REsp n. 1.900.682/SP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao Tema n. 1.082, assegurando a continuidade da cobertura assistencial até a alta em tratamento médico essencial, inclusive em planos coletivos. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsiste óbice sumular que impede o processamento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 8º, § 3º, *b*, 13, parágrafo único, III, 30 e 35-C; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, § 11 e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.842.751/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 22/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60046960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:23
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f08fe735-4e7d-44f4-b943-e759f2485b40

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:23
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f08fe735-4e7d-44f4-b943-e759f2485b40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259470 - DF (2026/0165067-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
		BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
		CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
AGRAVADO	:	BRUNA DUARTE GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CONTINUIDADE DA COBERTURA APÓS O PRAZO DO ART. 30 DA LEI N. 9.656/1998. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre a continuidade da assistência médica durante gestação avançada em plano coletivo empresarial, com oferta de plano individual sem novas carências ou, na falta, restabelecimento do coletivo até a transição.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para determinar a oferta de plano individual sem carências e coberturas equivalentes ou, na ausência de modalidade compatível, o restabelecimento da cobertura coletiva, com condenação em custas e honorários.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença e fixando honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível manter a cobertura assistencial após o prazo do art. 30 da Lei n. 9.656/1998 em razão de tratamento essencial relacionado à gestação; (ii) saber se se aplica, de forma analógica, o

Documento eletrônico VDA58946947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:51
Código de Controle do Documento: 3fc84615-4cc0-4c3b-bd5c-e48fcfccd965

art. 13, parágrafo único, III, da Lei n. 9.656/1998 aos planos coletivos, inclusive quanto à oferta de plano individual sem novas carências; e (iii) saber se é possível conhecer da divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido adotou entendimento conforme a tese firmada no Tema n. 1.082 desta Corte, assegurando a continuidade dos cuidados assistenciais até a alta em situações de tratamento médico garantidor de sobrevivência ou incolumidade física, relativamente à manutenção da cobertura durante a fase final da gestação.

7. O previsto no art. 13, parágrafo único, III, da Lei n. 9.656/1998, deve se estender à contratação coletiva para impedir a rescisão durante tratamento essencial.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento pela alínea *c,* relativamente à alegada divergência (AgInt no REsp n. 1.900.682/SP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao Tema n. 1.082, assegurando a continuidade da cobertura assistencial até a alta em tratamento médico essencial, inclusive em planos coletivos. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsiste óbice sumular que impede o processamento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 8º, § 3º, *b*, 13, parágrafo único, III, 30 e 35-C; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, § 11 e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.842.751/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 22/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 5, 7 e 83 do STJ, em relação às alegações de violação dos arts. 13 e 30 da Lei n. 9.656/1998.

Documento eletrônico VDA58946947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:51
Código de Controle do Documento: 3fc84615-4cc0-4c3b-bd5c-e48fcfccd965

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.145-1.151.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 712-713):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. GESTANTE EM PERÍODO DE PRÉ-NATAL. CANCELAMENTO INDEVIDO APÓS O PRAZO DE MANUTENÇÃO PREVISTO NO ART. 30 DA LEI 9.656/98. CONTINUIDADE DA COBERTURA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Apelação cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou procedente pedido formulado em ação de obrigação de fazer ajuizada por beneficiária gestante, ex-empregada, para garantir a continuidade da assistência médica após o término do prazo legal de manutenção do plano coletivo empresarial. A sentença determinou que a ré ofertasse plano individual sem imposição de novas carências ou, na ausência de produto compatível, restabelecesse o plano coletivo até viabilizar a transição.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a extinção do plano coletivo empresarial após o prazo de manutenção previsto no art. 30 da Lei 9.656/98, mesmo diante de situação de gestação em curso; e (ii) estabelecer se é obrigatória a manutenção da cobertura assistencial em razão da continuidade de tratamento relacionado à gravidez, ainda que ausente previsão contratual ou comercialização de plano individual.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. O art. 30 da Lei nº 9.656/1998 assegura ao ex-empregado demitido sem justa causa a permanência no plano coletivo, às suas expensas, por prazo determinado, mas situações excepcionais de tratamento médico essencial autorizam a prorrogação além do limite legal.
>
> 4. A jurisprudência do STJ e do TJDFT admite a continuidade da cobertura assistencial após o prazo legal, enquanto perdurar tratamento necessário à sobrevivência ou incolumidade física do beneficiário, desde que mantido o pagamento integral das mensalidades.
>
> 5. A gestação, especialmente em seu estágio final, demanda acompanhamento médico contínuo, sendo incabível a rescisão unilateral do contrato durante esse período, por implicar risco à vida e à saúde da gestante e do nascituro.
>
> 6. A ausência de comercialização de planos individuais pela operadora não afasta o dever de manter a cobertura contratual até a conclusão do acompanhamento gestacional e parto.

Documento eletrônico VDA58946947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:51
Código de Controle do Documento: 3fc84615-4cc0-4c3b-bd5c-e48fcfccd965

IV. Dispositivo
7. Negou-se provimento ao apelo da ré.
[...]

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 30 da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão teria determinado manutenção do plano por prazo superior ao máximo legal após demissão sem justa causa;

b) 13, parágrafo único, III, da Lei n. 9.656/1998, já que o acórdão recorrido teria aplicado vedação de rescisão unilateral própria de planos individuais a contrato coletivo empresarial.

Argumenta também sobre a Resolução CONSU n. 19/1999 e a Resolução Normativa ANS n. 195/2009, aduzindo que não há obrigatoriedade de oferta de plano individual na ausência de produto no portfólio.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela continuidade da cobertura gestacional após o término do prazo do art. 30 e pela manutenção do contrato coletivo ou oferta de plano individual sem novas carências, divergiu de julgados de outros tribunais.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão e julgar improcedentes os pedidos da ação, afastando a obrigação de manter a recorrida como beneficiária após o prazo estabelecido no art. 30 da Lei n. 9.656/1998.

Contrarrazões às fls. 992-995.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58946947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:51
Código de Controle do Documento: 3fc84615-4cc0-4c3b-bd5c-e48fcfccd965

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a continuidade da assistência médica durante gestação avançada, com oferta de plano individual sem novas carências, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do plano coletivo até a transição. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para determinar a oferta de plano individual sem carências e coberturas equivalentes ou, na ausência de modalidade compatível, o restabelecimento da cobertura coletiva; e condenou a ré em custas e honorários advocatícios arbitrados no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e fixando honorários recursais de 2% sobre o valor da causa.

I - Arts. 30 e 13, parágrafo único, III, da Lei n. 9.656/1998

No recurso especial, a parte recorrente alega que, após o esgotamento do prazo do art. 30 da Lei n. 9.656/1998, não poderia haver manutenção da beneficiária; argumenta também que o art. 13, parágrafo único, III, da mesma lei não se aplica a plano coletivo e que a operadora não pode ser compelida a ofertar plano individual quando não o comercializa.

O acórdão recorrido concluiu pela continuidade da cobertura assistencial durante o pré-natal e parto, admitindo a prorrogação excepcional além do limite legal em razão de tratamento essencial, com aplicação analógica dos arts. 13, parágrafo único, III, e 35-C da Lei n. 9.656/1998; assentou que a ausência de comercialização de plano individual não afasta o dever de manter a cobertura até a alta.

A respeito da rescisão de contrato de plano de saúde coletivo e da aplicação do parágrafo único do art. 13 da Lei 9.656/1998, em casos de

Documento eletrônico VDA58946947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:51
Código de Controle do Documento: 3fc84615-4cc0-4c3b-bd5c-e48fcfccd965

continuidade de cuidados com usuários internados ou em tratamento garantidor da saúde, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.082, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida".

Na oportunidade, consignou-se o entendimento de que "Conquanto seja incontroverso que a aplicação do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998 restringe-se aos seguros e planos de saúde individuais ou familiares, sobressai o entendimento de que a impossibilidade de rescisão contratual durante a internação do usuário - ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física - também alcança os pactos coletivos."

Veja-se a ementa do julgado:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE.
>
> 1. **Tese jurídica firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida.**"
>
> 2. **Conquanto seja incontroverso que a aplicação do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998 restringe-se aos seguros e planos de saúde individuais ou familiares, sobressai o entendimento de que a impossibilidade de rescisão contratual durante a internação do usuário - ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física - também alcança os pactos coletivos**.
>
> 3. Isso porque, em havendo usuário internado ou em pleno tratamento de saúde, a operadora, mesmo após exercido o direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta

Documento eletrônico VDA58946947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:51
Código de Controle do Documento: 3fc84615-4cc0-4c3b-bd5c-e48fcfccd965

> médica, por força da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 8º, § 3º, alínea "b", e 35-C, incisos I e II, da Lei n. 9.656/1998, bem como do artigo 16 da Resolução Normativa DC/ANS n. 465/2021, que reproduz, com pequenas alterações, o teor do artigo 18 contido nas Resoluções Normativas DC/ANS n. 428/2017, 387/2015 e 338/2013.
>
> 4. A aludida exegese também encontra amparo na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que permite concluir que, ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade.
>
> [...]
>
> 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.842.751/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 1/8/2022, destaquei.)

Nesse contexto, o Tribunal de origem ao definir pela extensão de aplicação do art. 13, parágrafo único, da Lei n. 9.656/1998 ao caso, decidiu em consonância com o entendimento do STJ, sendo caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA58946947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:51
Código de Controle do Documento: 3fc84615-4cc0-4c3b-bd5c-e48fcfccd965

É o voto.

Documento eletrônico VDA58946947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:51
Código de Controle do Documento: 3fc84615-4cc0-4c3b-bd5c-e48fcfccd965

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.259.470 / DF

Número Registro: 2026/0165067-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07061882220218070014 706188222021807001 4

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089 BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990 ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: BRUNA DUARTE GONCALVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:29
Código de Controle do Documento: 6711335e-fb1d-4f29-8d9c-93e7deb3d77d